

Parecer nº 20/84

Aprovado em 19/12/84 – Processo nº 23003.001504/84-0

Interessado: SBACEM

Assunto: Solicita auxílio para programa de assistência da SBACEM, com recursos do Fundo de Direito Autoral.

Relator: Conselheiro Cleto de Assis

Ementa

Concede auxílio para o programa de assistência social da Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, com recursos do Fundo de Direito Autoral, nos termos do art. 119, inciso II, da Lei nº 5.988/73, regulamentado pela Resolução CNDA nº 34/84.

I – Relatório

Em ofício de 5 de novembro de 1984, de nº 513, dirigido à Presidência do CNDA, a Diretoria da SBACEM expõe a situação financeira daquela sociedade, julgando o atual percentual de 5% fixado por resoluções do Conselho “insuficientes para a manutenção de uma administração eficaz”.

Lembra, adiante, que vinham prestando “notável obra de assistência” aos seus associados, citando uma relação de já consagrados autores que contribuiram para consolidar a atividade da SBACEM, em trinta anos de “profícua atividade”. E complementa enumerando outras tantas insignes figuras do cancioneiro popular, hoje integrantes de seu quadro associativo, lamentando que o patrimônio da sociedade estivesse reduzido, em razão de necessidades financeiras por que tem passado.

Aduz, em seguida, reforço sobre a impossibilidade de manter a sociedade em bons níveis, quando o percentual retido “mal nos permite enfrentar as despesas normais, que incluem aluguéis, luz, telefone, os salários dos reduzidos funcionários que temos e encargos sociais.”

Lembra, também, que aquela sociedade tem seu repertório limitado a autores nacionais, não fazendo representação de nenhuma sociedade estrangeira, o que, de certa forma, reduz sua capacidade financeira.

Em parágrafo subseqüente, ressalta que existe, atualmente, “uma proveitosa aproximação com o Conselho Nacional de Direito Autoral para o estabelecimento,

enfim, de um diálogo amplo, franco e eficaz, do qual os maiores beneficiários serão os criadores das obras musicais".

Relata, finalmente, que a atuação da SBACEM, no campo da assistência aos seus associados, ficou reduzida à "prestação de assistência dentária, através de convênio firmado com o Sindicato Nacional dos Compositores Musicais, que compreende tão somente obturação, extração, tartarotomia e limpeza, conforme documento em anexo", este não incluído, por razões que desconhecemos, nos autos do processo.

Fechando a exposição, a Diretoria da SBACEM encaminha pedido, "nos termos do art. 119 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, itens II e III", de uma "verba inicial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) anuais, não só para a manutenção do referido convênio, como também para ampliar a assistência" aos seus associados.

Registra compromisso de que as "importâncias que nos fossem destinadas pelo Fundo de Direito Autoral seriam depositadas em caderneta de poupança, cuja movimentação seria destinada tão somente à assistência social dos nossos associados".

De posse da correspondência, a senhora Secretaria Executiva substituta do CNDA, comunicou ao interessado o seu recebimento e encaminhamento "à COF/CNDA, para análise e informação". Em posterior despacho, a folha seguinte, a Secretaria Executiva encaminha o processo ao senhor Presidente do CNDA, nos termos da decisão plenária, "no sentido de que fossem reexaminadas os projetos não atendidos e as novas solicitações" dirigidas ao Fundo de Direito Autoral.

Em despacho de 22 de novembro p.p, o senhor Presidente distribuiu o processo em pauta a este Conselheiro, que, examinando preliminarmente a solicitação, requereu informações, através da representação do CNDA no Rio de Janeiro, no sentido de que a sociedade interessada encaminhasse "com urgência, maior detalhamento de suas pretensões, adequando-as aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 34/84.

Em data de 10 de dezembro último, a SBACEM cumpriu a diligência, encaminhando projeto de aplicação de recursos no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), dentro de um plano de aplicação que prevê repasses mensais ao Sindicato Nacional dos Compositores Musicais, durante seis meses, para assistência médica e odontológica aos associados da mesma.

Este o relatório.

II – Análise

A solicitação da SBACEM contém vários ângulos que possibilitam uma visão realista sobre a situação administrativa de algumas das sociedades de defesa de direitos autorais brasileiras, independentemente de seu situar, primordialmente, em reque-

rimento de auxílio, através do Fundo de Direito Autoral, tão somente conforme possibilita o item II do art. 119 da Lei 5.988/73, que destina parte do FDA ao auxílio de "órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes e executantes", nada tendo a ver com o item III, citado pelo interessado, que permite aplicação do Fundo na publicação de "obras de autores novos, mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada".

A primeira consideração a se fazer é que, em princípio, as ponderações da ilustre Diretoria daquela sociedade deveriam ser aprofundadas em análise sobre a viabilidade econômica da agremiação, na qual poderia a SBACEM ser auxiliada pelo órgão de fiscalização do próprio CNDA, que possui elementos capazes para concluir objetivamente sobre as dificuldades apontadas.

Por outro lado, já manifestei minha opinião, em diversas ocasiões, junto a companheiros deste Colegiado, de que somente aos autores cabe o direito de fixar os percentuais a serem aplicados na administração de suas sociedades e no órgão de arrecadação e distribuição criado por Lei. Assim, creio, igualmente, que as eventuais dificuldades vividas por uma sociedade podem – e devem – ser sanadas pela respectiva Assembléia Geral, nos termos estatutários e legais, já que os percentuais sobre as quantias destinadas a cada associação, para uso em sua administração, deveriam resultar de manifesta vontade de seus respectivos associados, legítimos proprietários do dinheiro arrecadado que, de maneira consciente e expressa, abririam mão de parte de seus direitos em favor da administração desses mesmos direitos.

Portanto, como princípio, defendo a possibilidade de cada sociedade poder, mediante o controle fiscal atribuído por Lei ao CNDA, arbitrar sobre os percentuais destinados para sua administração, segundo as suas necessidades e conforme a vontade e aquiescência de seus associados.

Não seria, portanto, o Fundo de Direito Autoral o canal competente para a solução dos problemas relatados pela SBACEM, pelo menos em termos definitivos, e nem aconselharmos a destinação anual de verbas, como requer o interessado, pois comprehende-se que os recursos atualmente escassos devem ser distribuídos segundo outros critérios, sem que se crie dependência econômica das sociedades em relação ao referido Fundo.

Cabe registrar, também, que a SBACEM desconheceu os termos da Resolução nº 34, de 11 de julho de 1984. Não fosse a decisão do Colegiado em prorrogar o prazo para análise e concessão de recursos do FDA, o requerimento seria considerado intempestivo. Ademais, não fez acompanhar seu pedido de auxílio, segundo preceitua o art. 8º da referida Resolução, de "projeto detalhado, especificando, pelo menos, os seguintes elementos: a)finalidade, b)custo total e fontes de recursos, c) período de aplicação da verba, e d) orçamento detalhado e plano de aplicação da verba", razão pela qual foi feita solicitação de informações, através da representação do CNDA no Rio de Janeiro.

Instruindo melhor sua solicitação, a SBACEM não só reduziu sua pretensão financeira, adequando-a às limitações dos recursos hoje existentes no FDA, como pode nos dar uma visão mais clara de seus objetivos, agora também ampliados à área de atendimento médico.

Podemos concluir que seu pedido está perfeitamente acomodado ao sentido do benefício proposto pelo item II do art. 119 da Lei 5.988/73, bem como está claramente instruído na programação da aplicação de recursos, nos termos do art. 8º da Resolução 34/84.

Esta a análise.

III – Voto

Tendo conhecimento dos recursos ora disponíveis no Fundo de Direito Autoral, e concluindo que a sociedade requerente cumpriu com as exigências legais, voto pela concessão de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), a serem aplicados em programa de assistência médico-odontológica aos associados da SBACEM – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música.

Brasília, 17 de dezembro de 1984.

Cleto de Assis
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator em 19.12.84.

D.O.U 27.12.84 – Seção I, pág. 19635